



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-022.344/90-02
RECURSO Nº. : 05.559
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - ANO DE 1986
RECORRENTE : INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 11 DE DEZEMBRO 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.837

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, parcialmente provido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 202-08.099, de 21/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880-022.344/90-02
ACÓRDÃO Nº. :108-04.837
RECURSO Nº. :05.559
RECORRENTE :INSTRUMENTOS ELÉTRICOS ENGRO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 14.

Trata-se de tributação reflexa de outros processos instaurados contra a mesma contribuinte na área do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os nºs. 10880-022339/90-64 e 10880-022.342/90-79, respectivamente.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, relativa ao ano-base de 1986, consoante estabelecido no artigo 3o., alínea "b", da Lei Complementar no. 07/70, combinado com o art. 1o., parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar no. 17/73 e Portaria no. 142/82

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 84/85.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 14/02/95 e, inconformada, ingressou em 14/03/95 com recurso voluntário de fls. 90/94.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10880-022.344/90-02
ACÓRDÃO Nº. :108-04.837

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo o E. 2º Conselho de Contribuintes, apreciando o processo-principal (no. 10880-022.339/90-64), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente em parte a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que aquele mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados procedia em parte, como faz certo o Acórdão no. 202-08.099, de 21/09/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10880-022.344/90-02
ACÓRDÃO Nº. :108-04.837

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, DOU provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 202-08.099, de 21/09/95.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR